## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010588-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**Requerente: **HEBER ANDRES MOREIRA PARISI - EIRELI - ME** 

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Hélder Andres Moreira Parisi – Eireli – ME moveu ação de ressarcimento de danos em face do Banco Bradesco S.A.

Sustentou que recebeu contato de uma pessoa que se nominou Ademar da Silva Bragatin, pretendendo hospedar-se em seu hotel, devendo pagar R\$299,70 mediante depósito em conta corrente, sendo a reserva confirmada.

Enquanto aguardava o depósito, foi surpreendida por um e-mail informando que o departamento financeiro do suposto hóspede tinha feito um depósito de R\$5.000,00 em sua conta, requerendo que o valor fosse abatido das diárias e devolvido por uma TED.

Efetuou consulta em seu extrato e como verificou não haver registro de bloqueio do valor, efetuou a TED no importe de R\$4701,00.

Ocorre que posteriormente houve o estorno dos R\$5.000,00 depositados em sua conta por devolução do cheque.

Assim, afirma a falha do banco, por não ter anotado em seu extrato que o depósito precisava ser liberado, o que gerou prejuízos a serem ressarcidos. Além disso, pediu danos morais.

Em contestação o banco alega: inépcia, carência e ilegitimidade; quanto ao mérito, sustentou que não houve erro do banco, mas sim fraude perpetrada por terceiros e, assim, inexiste valor a ser ressarcido.

Réplica às fls. 67/71.

As partes afirmaram o desinteresse na produção de provas (fls. 113/115).

É o relatório.

Decido.

O feito está pronto para julgamento seja pelo requerimento de apreciação no estado, seja porque todos os elementos já se encontram juntados.

As preliminares são todas sem o menor lastro.

Basta ler a inicial para se perceber o problema e a possibilidade de ser o banco responsável; esse é o necessário para a lide.

Não há dúvidas sobre o procedimento descrito na inicial, pois o próprio banco não contestou a devolução do cheque.

Assim, o responsável por uma empresa, que deveria receber pelo futuro uso de um quarto a quantia de R\$299,70, acreditou na história de um falso depósito e permitiu que R\$5.000,00 saíssem da conta do hotel para a de um terceiro desconhecido, e isso sob o argumento de que não havia qualquer restrição quanto ao depósito realizado em sua conta, o que fora verificado.

Sem muitos comentários desnecessários, ingenuidade tamanha em um país como o nosso leva negócios à bancarrota.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pois bem, os extratos juntados às fls. 21/23, com a inicial, não são legíveis o suficiente para que se percebam as observações que constam após o campo do depósito de R\$5.000,00, o que foi parcialmente corrigido pelos documentos de fls. 72/75.

De todos, o que se percebe é que consta que o depósito foi feito em CC (possivelmente conta corrente) e na forma de AUTOAT, o que se imagina ser (auto-atendimento) e, portanto, mediante aqueles conhecidos envelopes que tanto trabalho dão ao Judiciário, pois muitas vezes nada contém, ou contém cheques sem fundos, notas de dinheiro falsas, etc.

Mas o que todos aqueles que trabalham com banco nos dias de hoje sabem, ou deveriam saber, principalmente para o desenvolvimento de negócios empresariais, é que quando o depósito é feito nas "máquinas", o dinheiro não é considerado como liberado imediatamente, dependendo da conferência posterior, que é feita.

É bem verdade que o banco poderia ter tido a cautela de incluir no extrato, em vermelho, letras garrafais, ou algo parecido, que havia o bloqueio – o que evitaria qualquer dúvida -, mas anotou a forma pela qual se deu o depósito, e o cliente deve ter a capacidade de tirar cristalinas conclusões, em especial por se tratar de uma pessoa jurídica – art. 44, VI, do CC.

Agir sem a mínima cautela, em especial diante de um negócio tão estranho como se apresentou, é desídia incompatível com o exercício da atividade empresarial, não podendo ser imputada ao banco.

Tivesse a autora a mínima cautela, não teria sido vítima de um golpe tão pueril quanto o descrito, devendo responder por seu comportamento.

Como já referido, nosso país, nos tempos atuais, exige de todos cautela extrema e, neste caso, a falta dela não pode levar o banco a indenizar o desidioso.

Julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Custas e despesas processuais pela autora, além de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (artigo 20, §4°, do CPC), em virtude do trabalho desenvolvido nos autos, em que o patrono do banco muito mais se preocupou em aventar (ou inventar) preliminares impertinentes, do que em rebater as teses da autora.

**PRIC** 

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA